

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO NATAL

CONPLAM

Processo nº 00000.056183/2012-71
Interessado: Prefeitura do Natal – ZPA-06
Relator: Marcelo Maranhão A. Cardoso

I - DO HISTÓRICO

Trata o presente processo de projeto de lei de autoria da Prefeitura do Natal para regulamentar a Zona de Proteção Ambiental – ZPA-06 instituída no artigo 18 do Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 082/2007) que objetiva regulamentar os usos e restrições de uma área medindo 363,171103 ha, localizada na região sul da capital.

O processo foi encaminhado ao CONPLAM visando cumprir a determinação legal constante no art. 98 do Plano Diretor que estipula a necessidade de parecer do CONPLAM sobre a matéria.

Os autos foram direcionados para este conselheiro que realizou vistoria *in loco* em meados de junho de 2012 e confeccionou este parecer.

É mister relatar que foi realizada audiência pública em 27/03/2012 com o objetivo de apresentar à sociedade os estudos confeccionados pela empresa contratada IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e a minuta de lei que regulamentará o uso e as restrições da ZPA-06. Na oportunidade foram colhidas diversas manifestações do Ministério Público, do COMSAB e de outras entidades como será demonstrado a seguir.

Sendo assim, os autos foram entregues a este conselheiro para parecer. É o que importa relatar.



CONPLAM

PROC. Nº 00000.56183 / 2001271

FOLHA Nº 136 ASS. *[assinatura]*

II - DOS FUNDAMENTOS
II. 1. DA COMPETÊNCIA DO CONPLAM

Inicialmente, é importante frisar e esclarecer a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo desta Capital no tocante à solicitação e à análise das discussões que permeiam as questões ambientais da cidade do Natal.

O atual Plano Diretor em vigor (Lei Complementar nº 082/2007), no seu artigo 98, incisos I, II e VI estipulou que:

Art. 98 - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, órgão dotado de caráter consultivo e deliberativo e participação social, nos termos do disposto no artigo 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências, além das estabelecidas em lei específica:

I - apreciar e opinar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal;

II - funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não regulamentadas;

(...)

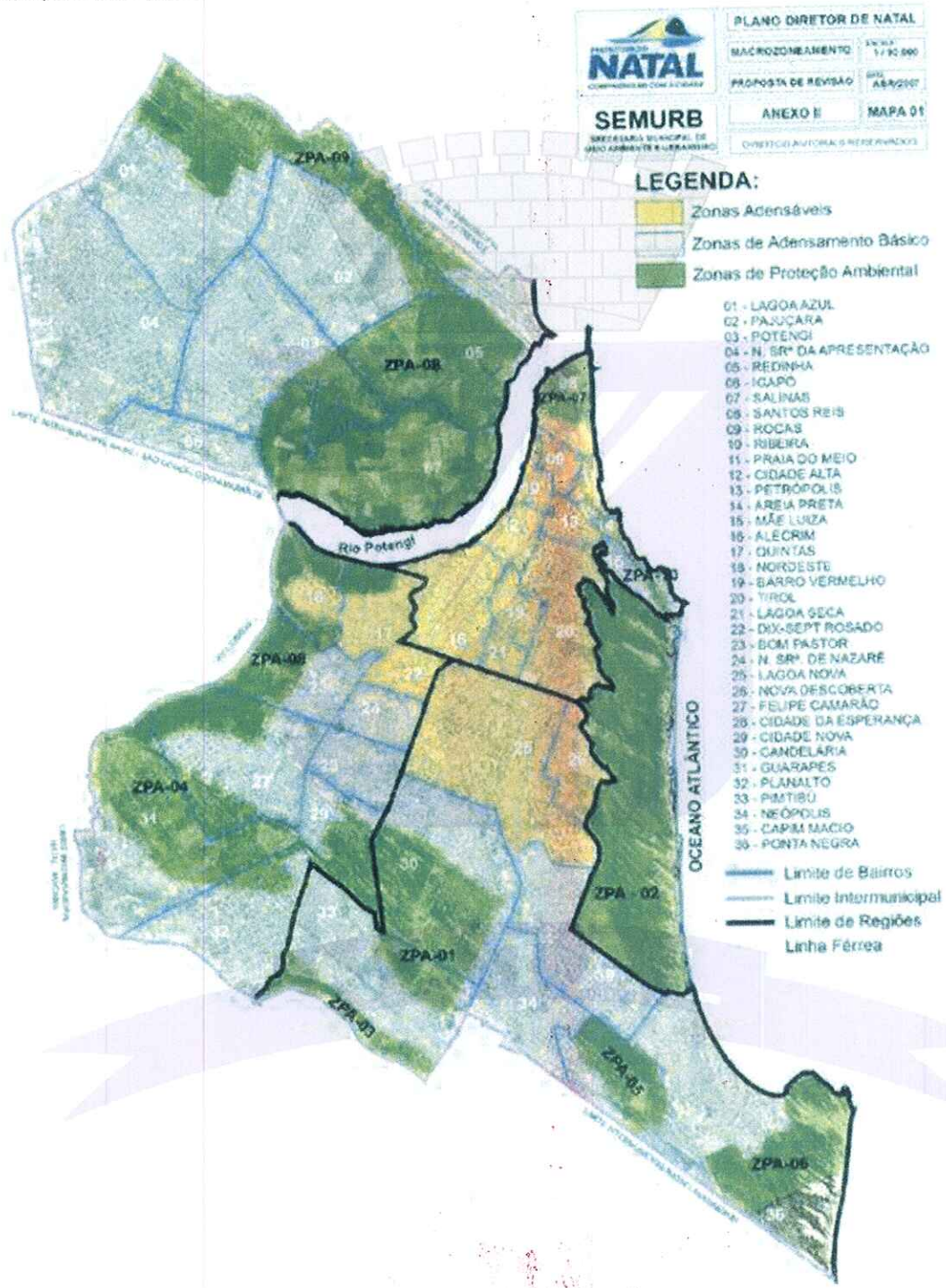
VI - apreciar e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística e ambiental e nas regulamentações desta Lei.

Assim, fica clarividente que compete ao CONPLAM apreciar e opinar sobre a matéria posta em discussão, qual seja, normas e regulamentações de planejamento urbano e meio ambiente da nossa cidade.

[assinatura]

II.2. DA ÁREA

A Zona de Proteção Ambiental 06 encontra-se abaixo apresentada, tendo área de 363,171103 hectares:



[Handwritten signature]



Projeto de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal do Município de Natal
 Produto 7 - PL 17 Setembro de 2010



LEGENDA:  Limites do Município de Natal  Zona de Proteção Ambiental 6	Localização da Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA 6) <small>Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006 Escalação: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM</small>	<small>Projeção Universal Transversal de Mercator Datum: SAD 66 UTM - Zona 25S Meridiano Central: 33W</small> 
	<small>ESCALA: 0 100 200 400 m</small> 	

[Handwritten signature]

CONPLAM

PROC. Nº 00000.56183 / 2001e 71

FOLHA Nº 139 ASS. *[assinatura]*

Em visita de campo observou-se que a área se encontra muito bem preservada pelas Forças Armadas, como podemos vislumbrar das fotos abaixo arroladas.



Fotos aéreas 01 e 02. Fonte: Estudo do IBAM

[assinatura]

CONPLAM

PROC. Nº 00000.56183 / 20012-71

FOLHA Nº 140 ASS. *HA*



Foto 03 – Visão panorâmica da base de lançamento. Fonte: registro fotográfico próprio



Foto 04: Visão panorâmica da área. Fonte: registro fotográfico próprio.

HA

CONPLAM

PROC. Nº 00000. 56183 / 200 12-71

FOLHA Nº 141 ASS. DA



Foto 05: antenas e radares utilizados no lançamento de engenhos aeroespaciais e no rastreamento de satélites.



Foto 06: área de vegetação conservada

[Handwritten signature]



Foto 07: vista da praia em direção a base. Observatório com sentinela.



Foto 08: vista da praia em direção ao continente. Projeto Tamar. Praia limpa e conservada.

HA

CONPLAM

PROC. Nº 00000.56183 / 20012-71

FOLHA Nº 143 ASS. *[Signature]*



Foto 09 e 10: Muro que divide e delimita a Barreira contribuindo para a conservação.

[Signature]

Tendo em vista as fotos tiradas dos imóveis do CLBI que compõem a Zona de Proteção Ambiental 06, notou-se claramente que a Aeronáutica realiza atividades de pesquisa, conservação, manutenção de todos os ecossistemas dunar, marinho, florístico e faunístico na região.

II.3.DA TITULARIDADE DA ÁREA

É imprescindível trazer à baila a titularidade da área objeto do estudo. Inicialmente, observou-se nos que de acordo com o Ofício nº 2060/2012/SPU/RN respondendo o ofício encaminhado pela Prefeitura a área da ZPA-06 está devidamente registrada, *“uma parte no 6º Ofício de Notas, Livro nº 2 do Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 19.368, em 30/10/1980, com uma área de 1.136.669,86 (O “Morro do Careca” está incluído nesta matrícula) em 30/10/1980, e outra parte no 3º Ofício de Notas, Livro 3-PC de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 22.556, em 07/08/1964, com uma área de 6.120.932,50 (área esta onde se localiza a sede da CLBI)”*.

Sendo assim, nota-se que a titularidade da área é da União, sendo concedida ao então Ministério da Aeronáutica por meio de Termos de Entrega em 12/03/1981 e 24/11/1997 (SPU), e hoje está sob a jurisdição plena do Comando da Aeronáutica, a quem compete administrá-la nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Desta forma, fica evidente que o real proprietário da área é a União Federal do Brasil.

II.4. DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS

Durante o processo democrático de construção desta lei, os estudos e a minuta do projeto de lei foram submetidos à apreciação da sociedade por meio da audiência pública, realizada em março de 2012, no auditório do Centro Municipal de Referência em Educação Aluízio Alves, situado na Av. Coronel Estevam em Natal/RN.

Sendo assim, na audiência pública mencionada, o **Ministério Público do Rio Grande do Norte** realizou uma apresentação na mesma ocasião audiência pública

mencionada e protocolou sugestões de alteração da matéria, as quais constam às fls. 75 - 81 afirmando, em resumo que: a) deve ser criada uma Unidade de Conservação de Proteção Integral nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC) intitulada "Monumento Natural Morro do Careca" com seu respectivo plano de manejo e conselho deliberativo. "O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas."

Assevera também que o Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Por fim, apresenta sua minuta de projeto de lei, determinando que seja criada a Unidade de Conservação mencionada, e sob a administração da SEMURB, cabendo a esta a elaboração do seu Plano de Manejo, estabelecendo sua zona de amortecimento e demais medidas de proteção da área.

Instada a se manifestar a **Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB** se pronunciou às fls. 82-83, sugerindo que na ZPA-06 sejam excluídas algumas áreas para uso institucional, como a Praça de Alagamar.

O **Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB** apresentou manifestação escrita, constante às fls. 84-86 (de acordo com o Ofício nº 008/2012-COMSAB, datado de 04 de abril de 2012) com o seguinte teor:

"Incluir o seguinte artigo no texto dos anteprojetos da Lei das ZPA's 6, 7, 8 e 10:


Art. x. Considerando as funções socioambiental e de saúde pública inerentes ao Sistema de Saneamento Ambiental (equipamentos para sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), conforme definido na Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o caráter de interesse público, não aplicar-se-ão as prescrições urbanísticas de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei, devendo ser aplicados os parâmetros definidos para a zona de

adensamento básico da Lei Complementar nº 082/2007, que institui o Plano Diretor de Natal."

Às fls. 87-109, a **Associação dos Moradores dos Parques Residenciais de Ponta Negra e Alagamar** apresentou consideração afirmando que é favorável à criação da Unidade de Conservação e em segundo plano, caso esta posição não seja aceita, concorda com a regulamentação da ZPA-06 nos moldes propostos, sendo toda a área considerada como Zona de Preservação, tendo em vista o uso militar preponderante. Ademais, apresenta sugestões em alguns artigos, os quais foram incorporados parcialmente no anteprojeto de lei.

Citado para se posicionar sobre o tema, o **Ministério da Defesa** através do **Comando da Aeronáutica (COMAER)** e do **Centro de Lançamento Barreira do Inferno (CLBI)** se manifestou inicialmente mediante o **Ofício nº 014/AJUR/5804** datado de 13 de junho de 2012 (fls. 110-119), que encaminha a Nota nº 33/2012/MLC/CJU-RN/CGU/AGU da Advocacia Geral da União com alguns argumentos sobre a regulamentação da ZPA-06, senão vejamos: **a)** destacou os diplomas legais aplicáveis à criação das Unidades de Conservação, quais sejam, os arts. 8º, 12, 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/2002 (que regulamenta diversos artigos da lei); **b)** ventilou que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional não definiram expressamente quem possui competência para criar a unidade de conservação ambiental, utilizando sempre a expressão Poder Público, sem especificar se União, Estado ou Município; **c)** que não há qualquer desleixo por parte da União na conservação ambiental daquela área que possa justificar uma sobreposição do Estado ou Município, sendo louvável a iniciativa destes órgãos, porém a União tem interesse em preservar tal área e que qualquer disponibilidade sobre o mesmo deve haver concordância do Comando da Aeronáutica, por meio do CLBI, e **d)** por fim, se fosse criada uma unidade de conservação, que esta fosse por parte da União através do IBAMA e do ICMBio e não por ato municipal, mesmo não havendo impeditivo legal.

Mais adiante o Ministério da Defesa encaminhou outro ofício, este de nº **021/AJUR/7732** datado 30 de julho de 2012 assinado pelo Diretor do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), Coronel Aviador Marco Antônio Vieira de Rezende (fls. 120-123) afirmando que: **a)** o CLBI se encontra instalado na área há mais de 47



(quarenta e sete) anos, sendo responsável direto pela preservação da ZPA e manutenção do equilíbrio ambiental, desenvolvendo inúmeras atividades e projetos de preservação, conscientização e pesquisa ambiental; **b)** o CLBI inaugurou suas atividades espaciais no Brasil, em 12 de outubro de 1965, prestando apoio às atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais e de coleta e processamento de dados, de suas cargas úteis, bem como execução de testes, experimentos, pesquisa básica ou aplicada e outras atividades de desenvolvimento tecnológico de interesse da Aeronáutica, relacionadas com a Política da Aeronáutica para Pesquisa e Desenvolvimento e com a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais; **c)** que já fez aproximadamente 3000 lançamentos e 200 missões de rastreamento em benefício do Programa Espacial Brasileiro; **d)** que movimentou a economia local com o fomento de diversas atividades tecnológicas; **e)** que a área objeto da demanda é de extrema necessidade para o polígono de segurança, que já se encontra no limite objetivando o lançamento de foguetes, e que a mesma é destinada à manutenção da segurança nacional, devendo estar totalmente livre para o caso de uma eventual queda de artefatos lançados da plataforma de lançamento; **f)** que a possibilidade de visitação como trilhas e ecoturismo certamente restringirá sua área atuação, causando prejuízos econômicos e científicos à Nação; **g)** que há registros de uso desses tipos de visitação para impedir ou sabotar o avanço da pesquisa espacial; **h)** que a própria Força Aérea Brasileira com seu contingente instalado no CLBI realiza as atividades de preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, citando como exemplo: **h.1.)** acordo de cooperação com a UFRN nos projetos "Dinâmica populacional, demografia e conservação das aves do CLBI"; "Estrutura da comunidade de restinga em relação à heterogeneidade edáfica e topográfica"; e "A fauna de anfíbios e répteis dos tabuleiros do Rio Grande do Norte: relações com o cerrado e a prioridade para a conservação"; **h.2.)** Acordo de cooperação com a Fundação Pró-Tamar, que visa à cooperação para a execução de atividades de educação, cultura, conservação e pesquisa de tartarugas marinhas, classificadas como criticamente ameaçadas de extinção; **h.3.)** Limpeza e manutenção da praia pelo efetivo militar da CLBI com a retirada de vários caminhões de lixo oriundo do mar e praias adjacentes; **h.4.)** Convênio com o Município de Parnamirim visando a criação e à administração do Centro de Cultura Espacial e Informações Turísticas da Barreira do Inferno (CCEIT), dentre outros projetos e programas; **i)** que as alterações do uso hoje existentes poderiam comprometer a missão da organização militar, sendo inclusive ventilada a possibilidade de desativação da Unidade, desmobilizando o efetivo militar e acarretando impacto na economia local e nacional; **j)** que



a Constituição Federal define, no inciso III e na alínea "c" do inciso XII, todos do artigo 21, como competência exclusiva da União a defesa nacional e a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, da navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; **I)** alega, por fim, que a legislação estadual e municipal não podem atingir os bens situados dentro dos seus limites, quando implicar em impedimento para a realização de atividades inseridas na competência material da União, como exemplo: as restrições impostas aos edifícios voltados para a defesa nacional, ou ainda, as limitações impostas a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

Por fim, o **Ministério da Defesa**, através do **Comando da Aeronáutica** em 29 de novembro de 2012 (mediante o Ofício nº 132/GC4/45158), asseverou que: **a)** a área onde será regulamentada a Zona de Proteção Ambiental 06 é de propriedade da União e está instalado o Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI); **b)** que a CLBI tem demonstrado cumprir sua função de zelar pelo meio ambiente; **c)** que o imóvel objeto da discussão é considerado Área de Segurança Nacional, essencial para a missão desempenhada pelo CLBI; **d)** que os atuais usos da CLBI são incompatíveis com as atividades de recreação, lazer e ecoturismo.

Já o **Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – IDEMA** do Rio Grande do Norte, se manifestou através do Ofício nº 1105/2012-DG datado de 27 de agosto de 2012, que encaminha o Parecer Jurídico nº 413/2012. No documento mencionado a assessoria jurídica afirma, em síntese que não há óbice jurídico à criação da Unidade de Conservação definida como Monumento Natural nos limites da Zona de Proteção Ambiental -06, delimitada pelo Plano Diretor de Natal.

A **Secretaria do Patrimônio da União**, por intermédio do Ofício nº 2060/2012/SPU/RN de 24 de agosto de 2012 asseverou que as áreas que compõem a ZPA são de propriedade da União e estão na posse do Comando da Aeronáutica desde 1981 com suas matrículas e tombos válidos.



CONPLAM	
PROC. Nº 00000.	<u>56183/20012-72</u>
FOLHA Nº	<u>149</u> ASS. <u>dt</u>

III- DO MÉRITO

Inicialmente, achamos por bem discutir sobre a possibilidade de atendimento ou não de algumas considerações apresentadas pelas entidades, senão vejamos:

- a) a consideração do Ministério Público sobre a criação de uma Unidade de Conservação na área: será discutida mais adiante;
- b) a consideração da SEMOB: não trouxe alteração no projeto de lei, pois a área requerida não faz parte da ZPA-06;
- c) a consideração da COMSAB: foi atendida no artigo 10;
- d) a consideração da AMPA sobre o tema: refere-se à criação da Unidade de Conservação no moldes de monumento natural com as mesmas características da proposição do Ministério Público;
- e) a consideração do IDEMA: não encontra óbice à criação da unidade de conservação.

Adentrando ao mérito da questão, observou-se que o Anteprojeto de lei tem bons intuitos, entretanto, depois da visita realizada no Centro de Lançamento Barreira do Inferno compreendo que alguns usos não podem conviver pacificamente com a atividade militar lá instalada há 47 anos.

Notou-se que o Centro de Lançamento Barreira do Inferno realiza inúmeras ações ligados ao rastreamento de engenhos aeroespaciais, mediante convênios com países da Europa e da América do Sul, bem como ao lançamento de foguetes e que estas atividades ficariam descaracterizadas com a alteração do seu uso visando à recreação, trilhas ecológicas, passeios turísticos e congêneres.

Vê-se também das datas dos ofícios encaminhados ao CLBI que o Comando da Aeronáutica só foi instado a se manifestar oficialmente em 04 de maio de 2012, depois de concluída a longa tramitação do processo em comento, o que deveria ter ocorrido desde a criação da ZPA nos idos dos anos noventa, posto que o Centro de Lançamento é a principal afetada na regulamentação da ZPA-06, pois além de proprietário da área, também a utiliza para fins militares aeroespaciais.

CONPLAM	
PROC. Nº	00000.56183/20012-71
FOLHA Nº	150 ASS. <i>dt</i>

Deve-se observar que depois de sua manifestação, o CLBI não obteve, até o momento, posicionamento oficial do ente municipal sobre as observações exaradas no Ofício nº 21/AJUR/7732, de 30 de julho de 2012 endereçado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB.

Então vale a pena destacar o parágrafo 18 do ofício mencionado, senão vejamos:

18. Em tempo, pelo acima exposto, destacamos que a Força Aérea Brasileira é de entendimento contrário a qualquer proposta de regulamentação de ZPA, ou criação de Unidade de Conservação nesta área, sendo ratificado o compromisso de, em sendo necessário, o que não esperamos, engendrar os mais legítimos esforços, envolvendo neste procedimento a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Secretaria de Patrimônio da União, na incessante defesa do patrimônio público que nos foi posto à disposição, para a manutenção diuturna da soberania do espaço aéreo nacional, com vistas à defesa da Pátria, pois está é a nossa sagrada missão.

Denota-se assim que o Comando da Aeronáutica não é favorável a regulamentação da ZPA-06 nos termos apresentados, nem tão pouco a criação de uma Unidade de Conservação municipal. Igual teor é encontrado no Ofício nº 132/GC4/45158, encaminhado pelo Comandante da Aeronáutica ao Prefeito Municipal de Natal, que apresenta a seguinte conclusão: **uma vez analisados os aspectos de conveniência e de oportunidade, este Comando é de parecer desfavorável às propostas de criação de Zonas de Proteção Ambiental em Área Patrimonial da União sob responsabilidade do CLBI.**

Ademais, o Comandante da Aeronáutica colocou à disposição da Prefeitura de Natal a estrutura organizacional do COMAER para as interações julgadas pertinentes.

Nos parece que as legislações municipais que instituíram a ZPA-06 não observaram a necessária consulta prévia ao Comando da Aeronáutica durante todos esses anos, desrespeitando assim a sistemática da hierarquia das leis, visto que ato municipal não deve legislar sobre propriedade da União, sem que o detentor da posse, tenha sido consultado com a devida antecedência.

Entretanto, tal equívoco parece estar sendo solucionado com as audiências públicas, reuniões e discussões que este Conselho vem realizando em parceria com a Prefeitura do Natal.

Entendo também que não há impeditivo legal para que o município legisle sobre o objeto discutido, qual seja, matéria de interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, me perfilo ao lado da majoritária doutrina que entende ser possível que lei municipal legisle sobre uso e ocupação do solo urbano, dentro de sua competência constitucional e limites geográficos.

No tocante a criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral me posiciono contrário a sua instituição, principalmente por lei municipal, por diversos motivos, quais sejam:

- a) a possibilidade de visitação inviabilizará a utilização da área para fins militares aeroespaciais;
- b) a necessidade de desapropriação da área da União e sua respectiva impossibilidade jurídica pela falta de aquiescência do proprietário;
- c) pelos programas e projetos ambientais que são realizados na área referente a conservação, preservação e pesquisa ambiental.

Me parece lógico que a possibilidade de visitação por intermédio de passeios, ecoturismo, recreação e lazer tornam a área vulnerável do ponto de vista militar e inviabiliza os lançamentos de engenhos aeroespaciais e rastreamento de foguetes, trazendo prejuízos de ordem econômica para o Brasil, já que o lançamento e rastreamento destes rendem vultuosas divisas.

Creio também que as questões de Segurança e Defesa Nacional fazem parte da soberania de um Estado, não podendo, neste local, ser compatibilizadas com as ações de recreação, ecoturismo e lazer, pois interferem e limitam diretamente o projeto aeroespacial brasileiro.

Acerca da desapropriação da área da União para a criação da Unidade de Conservação é imperioso apresentar o teor do art. 12 da Lei Federal nº 9.985/2000 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que tem o seguinte teor:

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

(...)

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Resta claro pelos ofícios oriundos do Comando da Aeronáutica que a mesma não concorda com a criação da Unidade de Conservação municipal. Desta forma, a área deverá ser desapropriada pelo órgão municipal competente para a instituição da unidade mencionada. Neste ponto, encontramos outros obstáculos, quais sejam, a impossibilidade de desapropriação de bem da União por ente municipal e a dotação orçamentária para tal.

Notou-se igualmente, pela visita de campo, que a área da Zona de Proteção Ambiental 06 só se encontra no ótimo estado de conservação atual pela profícua atuação das Forças Armadas, em especial da Aeronáutica que realiza ações de recuperação, manutenção, conservação e pesquisa ambiental nos seus limites geográficos de atuação.

Por fim, cabe destacar que, na circunscrição deste Município existem outras áreas, tais como o Parque das Dunas e o Parque da Cidade que possuem ecossistema similar e podem ser utilizados pela população de forma recreativa, de lazer e de ecoturismo, não sendo necessária que tais ações ocorram em outra Zona de Proteção Ambiental, como a ZPA-06.



CONPLAM	
PROC. Nº 00000.	56183/ 20012 -71
FOLHA Nº	123 ASS. <i>AK</i>

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, me posiciono favorável ao Anteprojeto de Lei apresentado pela Prefeitura, desde que sejam atendidas e respeitadas as alterações descritas no texto normativo em anexo.

É o parecer, que submeto à apreciação dos senhores conselheiros.

Natal/RN, 22 de maio de 2013.


Marcelo Maranhão Alves Cardoso
Conselheiro


NATAL

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-06

PROJETO DE LEI Nº ____/____.



Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-06), abrangendo o Morro do Careca e as dunas associadas no bairro de Ponta Negra na região Sul do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-06), que compreende o Morro do Careca e dunas adjacentes, cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

Tem início no Ponto 0, de coordenadas 260.345,645 mE e 9.349.221,705 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 1, de coordenadas 260.391,500 mE e 9.349.246,010 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção norte, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 2, de coordenadas 260.395,350 mE e 9.349.365,110 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 3, de coordenadas 260.478,910 mE e 9.349.454,440 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 4, de coordenadas 260.706,551 mE e 9.349.648,369 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 5, de coordenadas 260.901,535 mE e 9.349.648,369 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 6, de coordenadas 261.052,335 mE e 9.349.494,687 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 7, de coordenadas 261.178,162 mE e 9.349.401,518 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 8, de coordenadas 261.279,977 mE e 9.349.273,769 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 9, de coordenadas 261.351,054 mE e 9.349.234,388 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 10, de coordenadas 261.424,053 mE e 9.349.233,428 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 11, de

coordenadas 261.462,474 mE e 9.349.247,836 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção norte, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 12, de coordenadas 261.455,750 mE e 9.349.325,637 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 13, de coordenadas 261.479,763 mE e 9.349.353,492 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 14, de coordenadas 261.524,907 mE e 9.349.334,282 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 15 de coordenadas 261.555,644 mE e 9.349.280,493 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com Ponto 16, de coordenadas 261.650,734 mE e 9.348.953,727 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 17, de coordenadas 261.580,723 mE e 9.348.728,210 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 18, de coordenadas 261.484,722 mE e 9.347.828,800 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudoeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 19, de coordenadas 259.654,214 mE e 9.347.008,012mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue até encontro com o Ponto 20, de coordenadas 259.147,630 mE e 9.347.403,541 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue confrontando-se com a Avenida Deputado Antônio Florêncio de Queiroz (Rota do Sol), até alcançar o Ponto 21, de coordenadas 258.856,200 mE e 9.348.068,505 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 22, de coordenadas 259.419,563 mE e 9.348.319,470 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o Ponto 23, de coordenadas 259.571,951 mE e 9.347.989,096 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar como o Ponto 24, de coordenadas 259.888,865 mE e 9.348.134,346 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 25, de coordenadas 259.954,151 mE e 9.348.347,739 mN, , localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 26, de coordenadas 259.979,990 mE e 9.348.377,889 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 27, de coordenadas 260.019,209 mE e 9.348.421,881 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 28, de coordenadas 260.082,893 mE e 9.348.460,498 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto

CONPLAM

PROC. Nº 00000.50183/2001e-FI

FOLHA Nº 156 ASS. 

29, de coordenadas 260.163,093 mE e 9.348.493,285 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar o Ponto 30, de coordenadas 260.188,983 mE e 9.348.510,105 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar o ponto 31, de coordenadas 260.195,439 mE e 9.348.503,910 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar o Ponto 32, de coordenadas 260.324,445 mE e 9.348.521,459 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 33, de coordenadas 260.328,597 mE e 9.348.522,434 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção leste, até encontrar o Ponto 34, de coordenadas 260.343,271 mE e 9.348.522,452 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar o Ponto 35, de coordenadas 260.365,697 mE e 9.348.519,769 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o Ponto 36, de coordenadas 260.375,515 mE e 9.348.516,976 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção sudeste, até encontrar com o Ponto 37, de coordenadas 260.396,311 mE e 9.348.513,138 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 38, de coordenadas 260.434,424 mE e 9.348.551,115 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o ponto 39, de coordenadas 260.475,732 mE e 9.348.622,588 mN localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 40, de coordenadas 260.494,964 mE e 9.348.733,569 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 41, de coordenadas 260.501,799 mE e 9.348.743,403 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 42, de coordenadas 260.431,744 mE e 9.348.826,600 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 43, de coordenadas 260.427,018 mE e 9.348.832,213 mN, localizado no limite do terreno de



CONPLAM

PROC. Nº 00000.56183/2002-71

FOLHA Nº 157 ASS. 

propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 44, de coordenadas 260.412,764 mE e 9.348.851,450 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 45, de coordenadas 260.382,629 mE e 9.348.892,121 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 46, de coordenadas 260.367,474 mE e 9.348.918,219 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 47, de coordenadas 260.359,988 mE e 9.349.009,111 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 48, de coordenadas 260.364,951 mE e 9.349.025,888 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 49, de coordenadas 260.375,027 mE e 9.349.059,944 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 50, de coordenadas 260.352,410 mE e 9.349.151,370 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção nordeste, até encontrar com o Ponto 51, de coordenadas 260.356,914 mE e 9.349.193,245 mN, localizado no limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica; deste, segue pelo limite do terreno de propriedade do Comando da Aeronáutica, na direção noroeste, até encontrar com o Ponto 0, ponto inicial dessa descrição. Os pontos que compõem a presente descrição foram georeferenciados segundo o sistema de projeção UTM (Universal Transversal Mercator), Sistema de Coordenadas Planas, Datum Planimétrico SAD-69, zona 25 M.

Art. 2º. Esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – proteger, manter, recuperar os aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos da ZPA-06;
- II – proteger a paisagem natural e pouco alterada de notável beleza cênica existente no local;
- III – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- IV – preservar os ecossistemas existentes no local, tais como os cordões dunares, compostos por dunas moveis e fixas, os tabuleiros costeiros, planícies de deflação, praias, arenitos, recifes, cobertura vegetal natural (remanescentes de Mata Atlântica), sendo admitido apenas o uso indireto desses recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;



V - recuperar e reabilitar as áreas degradadas ou descaracterizadas;

VI - aplicar o Princípio da Precaução, tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre quando houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados.

Art. 3º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta Lei serão implementadas as seguintes ações pelo órgão ambiental municipal, **com a anuência do proprietário da área (acrescido NR):**

I - Divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-6, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - Desenvolvimento de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;

III - Realização de projeto de revegetação das áreas degradadas com plantio de espécies nativas e substituição de espécies exóticas existentes por flora nativa;

IV - Concepção e implantação de programas para monitoramento das atividades humanas com objetivo da recuperação florística da área.

~~V - Concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas.~~

Retirado. Motivo: altera a rotina de trabalho do CLBI nos seus lançamentos e rastreamento de engenhos aeroespaciais.

Art. 4º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I - definir o Zoneamento Ambiental, de acordo com o art. 19 da Lei do Plano Diretor da Cidade do Natal, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

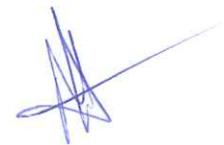
II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo para a ZPA-06;

III - definir normas específicas para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras;

~~IV - propor área para criação de Unidades de Conservação Ambiental em acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;~~

Retirado. Motivo: De acordo com a alínea "c" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

IV - fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA-06;



V - definir as ações prioritárias para implementação dos objetivos de proteção referentes aos incisos anteriores.

Art. 5º. Na ZPA-06 ficam vedadas, não podendo ser objeto de autorização pelo órgão municipal competente, quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, observado o art. 6º, tais como:

- I - parcelamento do solo;
- II - deposição de lixo e de entulho;
- III - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;
- IV - utilização de fogo para qualquer finalidade;
- V - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
- VI - uso industrial;
- VI - utilização de produtos tóxicos;
- VII - instalação de postos de combustíveis;
- VIII - intervenções visando ao rebaixamento do lençol freático;
- IX - coleta de exemplares da fauna e da flora silvestre, salvo para pesquisas autorizadas e com a anuência do proprietário da área (acrescido NR);
- X - movimentação de terra e extração de areia;
- XI - abertura de logradouro;
- XII - compactação do solo e pavimentação das vias existentes com material impermeável;
- XIII - supressão parcial ou total da vegetação nativa e/ou quaisquer danos à biodiversidade;
- XIV - construções em geral excetuando-se os casos que se destinem a obras de interesse público que sejam compatíveis com os objetivos da ZPA-6.

~~**Parágrafo único.** Somente será admitido o desmembramento de imóveis para efeito de desapropriação ou destinação de parte dos mesmos para o Poder Público, para instituir Unidade de Conservação.~~

Retirar. Motivo: Por se tratar de área da União, cabe a esta, se for do seu interesse e com a anuência do Comando da Aeronáutica, a criação da Unidade de Conservação federal. Importa em alteração da rotina de trabalho do CLBI.



Art. 6º. Quando para fins de pesquisa científica e ~~atividades ligadas a conservação e recuperação da ZPA-6~~, ficam sujeitas à autorização prévia do órgão ambiental competente e **do proprietário da área (acrescido NR)**, além de outras exigíveis pelo Código de Meio Ambiente do Natal, as seguintes atividades potencial ou efetivamente degradadoras:

- I - extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- II - exploração ou extração de recursos hídricos ou minerais do solo ou subsolo;
- ~~III - abertura de trilhas; e~~

~~Retirado. Motivo: área de segurança nacional e atividades operacionais de lançamento de foguetes, rastreamento de engenhos aeroespaciais e existência de paióis com materiais bélicos.~~

- ~~III - alteração do perfil natural do terreno.~~

Art. 7º. A Zona de Proteção Ambiental 06 é caracterizada integralmente como uma Subzona de Preservação (SP), cujos limites coincidem com os da ZPA-06, que estão representados no Mapa 1 constante do Anexo I e cujas coordenadas das poligonais estão descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. Na Subzona de Preservação (SP) que abrange toda a ZPA-06 somente poderão ser permitidos os seguintes usos e atividades compatíveis com as características da área:

- I - Uso militar;
- II - pesquisa científica;
- III - ações de preservação e/ou conservação ambiental;
- IV - ações de recuperação de áreas degradadas;
- ~~V - programas de uso público destinado à educação ambiental;~~

~~Retirado. Motivo: Altera a rotina e operacionalidade do CLBI.~~

V - equipamentos de apoio às atividades referenciadas nos incisos de I a IV, desse artigo, desde que não descaracterizem a paisagem, a vegetação, a topografia e a principal função de preservar os recursos naturais da área e que tenham aprovação do órgão ambiental competente e **anuência do proprietário da área (acrescido NR)**, conforme a legislação vigente.

~~**Parágrafo único.** A ZPA-6 poderá ser destinada à implantação de Unidade de Conservação da Natureza, no seu todo ou em parte, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal.~~

Retirado. Motivo: A área é de segurança nacional, é utilizada para as atividades operacionais de lançamento de foguetes, rastreamento de engenhos aeroespaciais. Além do mais existem paióis com materiais bélicos, bem como a possibilidade de visitantes na área causará degradação ambiental e interferirá negativamente no trabalho de conservação que o CLBI vem realizando na ZPA.

Art. 9º. De acordo com as características ambientais e os usos permitidos na ZPA 6 ficam estabelecidas as seguintes prescrições urbanísticas: gabarito de 4,5 metros de altura, coeficiente de aproveitamento 0,001, taxa de ocupação de 0,001 e taxa de permeabilização de 99%; conforme o Quadro 1 constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os índices estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações de acordo com o interesse do Comando da Aeronáutica, mediante justificativa técnica, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (acrescido NR)

Art. 10. A instalação de qualquer equipamento previstos no artigo 8º desta Lei dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no caput deste artigo, cabe à instituição, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste artigo, serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 11. A instalação de equipamentos referidos no artigo 8º desta lei está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação "empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI)", prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Art. 12. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-06 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 13. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-06, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei Complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.

Art. 14. O órgão ambiental municipal definirá, no prazo de até 365 dias contados a partir da publicação desta Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverão ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para realização dos programas e projetos mencionados no caput deste artigo.

Art. 15. As infrações a presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, de de 2013.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

ANEXO I

Mapa 1 – Limite e Subzoneamento da ZPA 6

ANEXO I

Tabela 1 – Coordenadas do Limite da Zona de Proteção Ambiental 6 e da subzona de Preservação (SP)

Coordenadas

Limite da ZPA 10 e Subzona de Preservação (SP)

ANEXO II

Quadro 1 – Prescrições urbanísticas e ambientais de uso e ocupação do solo

QUADRO 1 – Subzona de Preservação (SP)

Prescrições Uso

Institucional Público/Militar

Taxa de ocupação

0,001%

Gabarito

1 pavimento (4,5 m)

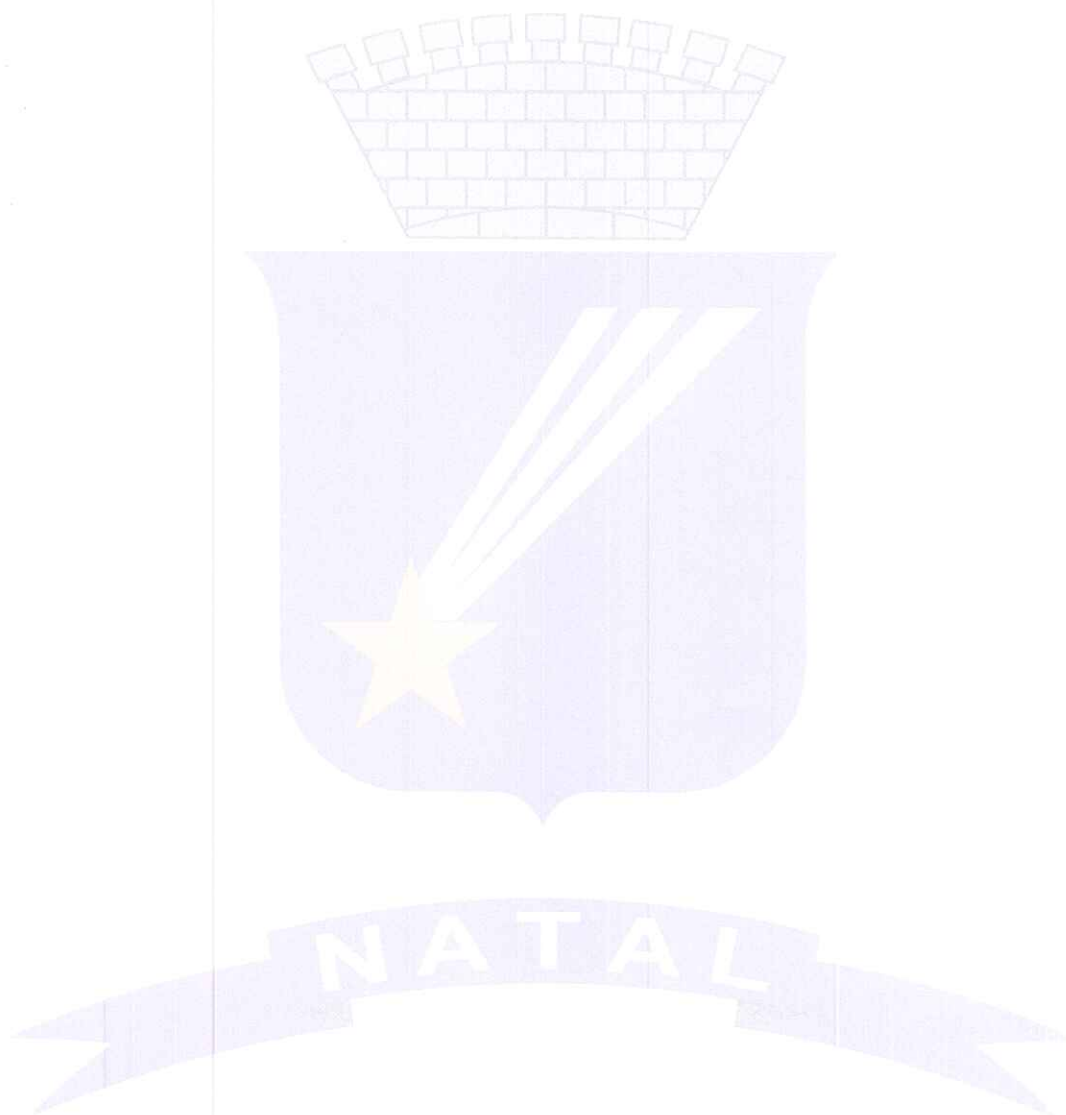
Coeficiente de Aproveitamento

0,001%

Permeabilidade


99%

CONPLAM
PROC. Nº 00000.56183/ 200 12-71
FOLHA Nº 163 ASS. *A*



A

TEXTO COMPILADO

CONPLAM	
PROC. Nº 00000-56183	20012-71
FOLHA Nº 164	ASS. 

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-06

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-06), abrangendo o Morro do Careca e as dunas associadas no bairro de Ponta Negra na região Sul do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-06), que compreende o Morro do Careca e dunas adjacentes, cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

Tem início no Ponto 0, de coordenadas 260.345,645 mE e 9.349.221,705 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 1, de coordenadas 260.391,500 mE e 9.349.246,010 Mn, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção norte, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 2, de coordenadas 260.395,350 mE e 9.349.365,110 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 3, de coordenadas 260.478,910 mE e 9.349.454,440 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção nordeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 4, de coordenadas 260706,551 mE e 9349648,369 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção leste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 5, de coordenadas 260.901,535 mE e 9.349.648,369 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 6, de coordenadas 261052,335 mE e 9349494,687 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 7, de coordenadas 261.178,162 mE e 9.349.401,518 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 8, de coordenadas 261.279,977 mE e 9.349.273,769 mN, localizado na faixa de praia; deste, segue na direção sudeste, na faixa de praia até encontrar com o Ponto 9, de coordenadas 261.351,054 mE e 9.349.234,388 mN,

